



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.001957/2008-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.153 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente LUIZ EDUARDO CASTRO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

JORGE HENRIQUE BACKES - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

A Ementa do Acórdão de Impugnação foi prolatada nos seguintes termos:

DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO COM DEPENDENTE DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO DESPESAS MÉDICAS (PARCIAL).

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a conseqüente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Do voto do acórdão de impugnação destacamos as seguintes passagens:

Da Matéria não Impugnada:

9. Quanto à matéria não impugnada ressalte-se que o interessado acata as deduções referentes às seguintes glosas:

a) Deduções Indevidas de Dependentes: Laura Lima de Oliveira (R\$ 1.272,00);

b) Deduções Indevidas de Despesas Médicas: Simone Nolasco Manhães (R\$ 44,00); João Getúlio Pessanha Cardoso (R\$ 6.000,00).

c) Deduções Indevidas de Despesas com Instrução: no limite glosado de R\$ 3.996,00.

9.1. Embora o Impugnante não tenha se manifestado expressamente acerca do plano de saúde UNIMED Campos (R\$ 5.969,93), tal valor está ratificado em sua planilha de fls.3 do processo nº 10725.721011/201257.

9.2. Dessa forma, procedem, incontroversamente, os valores lançados pela fiscalização e mantidos por ocasião da Revisão de Ofício, relativos aos montantes listados no

item oito acima, perfazendo um total glosado de R\$ 11.312,00.

10.5. Por sua vez, no intuito de comprovar a incorreção da glosa, o contribuinte traz aos autos recibos dos profissionais Letícia AbiKair Borges (fls.31/33), Simone Nolasco Manhães (fls.24/29) e Ângela Augusta Néri Barros (fls.21/23 e 30) assim como traz aos autos recibos da UNIMED de Campos (fls.19/20). Tal documentação foi analisada em Revisão de Ofício e a glosa foi mantida conforme justificativas de fls.62.

10.6. Em análise as glosas efetuadas e aos documentos anexados observase que o contribuinte não traz aos autos documentos outros capazes de sanear a falta apontada. Os recibos apresentados referentes às profissionais Letícia AbiKair Borges e Simone Nolasco Manhães não discriminam o beneficiário dos serviços prestados e o endereço das profissionais conforme exigência legal acima transcrita. Atentese ainda para o fato de que nos recibos de fls.31 e 32 (08/01/2003), consta como responsável pelo pagamento Laura Lima de Oliveira, glosada como dependente do contribuinte por falta de comprovação da relação de dependência e cuja glosa foi acatada pelo interessado. Glosa mantida.

10.7. Quanto ao recibo da UNIMED Campos de fls.19, este não discrimina os usuários do plano. Quanto ao recibo de fls.20, como este discrimina Lucas Gomes de Oliveira como usuário do plano de saúde e considerando sentença de fls. 35 e acordo de fls.37/38, restabeleço a glosa no valor de R\$ 1.003,53. Portanto, fica mantida parcialmente a glosa no valor de R\$ 4.966,40.

DRJ/RJ1 Fls. 79 7 10.8. Quanto as glosas referentes à Ângela Augusta Néri Barros entendo que houve erro de fato na indicação do código, muito embora os recibos apresentados não indiquem o beneficiário dos serviços prestados e sim quem pagou por tais serviços, assim como não indicam o endereço profissional e o nº do órgão de classe. Glosa mantida.

Os fundamentos do lançamento, que se encontram na Notificação de Lançamento, foram os seguintes:

Dedução Indevida de Despesas Médicas



Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 26.013,93 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Houve revisão de ofício do lançamento, que assim dispôs:

Deduções Indevidas de Despesas Médicas:

PROFISSIONAL	CPF/CNPJ	VALOR GLOSADO	JUSTIFICATIVA
Leticia Abi Kair Borges (doc. de fls. 28 a 30)	071.266.927-22	R\$ 4.000,00	Documentos não se revestem das formalidades legais exigidas, uma vez que inexistem informações acerca da pessoa submetida ao tratamento médico e sobre o endereço do prestador de serviço.
Simone Nolasco Manhães (doc. de fls. 21 a 26)	080.570.197-43	R\$ 10.044,00	Documentos não se revestem das formalidades legais exigidas, uma vez que inexistem informações acerca da pessoa submetida ao tratamento fisioterápico e sobre o endereço do prestador de serviço. Ademais, os recibos apresentados totalizam R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
João Getúlio Pessanha Cardoso	326.886.607-72	R\$ 6.000,00	Documento não apresentado.
UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (doc. de fls. 16 a17)	40.294.225/0001-12	R\$ 5.969,93	O recibo apresentado não se reveste das formalidades necessárias para fins de comprovação de dedução com plano de saúde, uma vez que não consta no recibo apresentado a discriminação dos dependentes e a assinatura do responsável pelas informações apresentadas.

VALORES DECLARADOS	
REND. TRIBUTÁVEL	R\$ 168.039,68
DEDUÇÕES	
INSS	R\$ (7.909,60)
DEPENDENTES	R\$ (1.272,00)
DESP. INSTRUÇÃO	R\$ (496,00)
DESP. INSTRUÇÃO	R\$ (3.500,00)
DESP. MÉDICAS	R\$ (4.000,00)
DESP. MÉDICAS	R\$ (10.044,00)
DESP. MÉDICAS	R\$ (5.969,93)
DESP. MÉDICAS	R\$ (6.000,00)
PENSÃO ALIMENTÍCIA	R\$ (9.600,00)
TOTAL DEDUÇÕES	R\$ (48.791,53)
BC IMPOSTO	R\$ 119.248,15
	R\$ 32.793,24
PARC. A DEDUZIR	R\$ (5.076,90)
IMPOSTO A PAGAR	R\$ 27.716,34
(-) IRRF	R\$ (22.836,75)
IR A PAGAR	R\$ 4.879,59

VALORES A RETIFICAR	
REND. TRIBUTÁVEL	R\$ 168.039,68
DEDUÇÕES	
INSS	R\$ (7.909,60)
DEPENDENTES	R\$ -
DESP. INSTRUÇÃO	R\$ -
DESP. INSTRUÇÃO	R\$ -
DESP. MÉDICAS	R\$ (4.000,00)
DESP. MÉDICAS	R\$ (10.000,00)
DESP. MÉDICAS	R\$ (1.698,22)
DESP. MÉDICAS	R\$ (5.600,00)
PENSÃO ALIMENTÍCIA	R\$ (9.600,00)
TOTAL DEDUÇÕES	R\$ (38.807,82)
BC IMPOSTO	R\$ 129.231,86
	R\$ 35.538,76
PARC. A DEDUZIR	R\$ (5.076,90)
IMPOSTO A PAGAR	R\$ 30.461,86
(-) IRRF	R\$ (22.836,75)
IR A PAGAR	R\$ 7.625,11

IMPOSTO DEVIDO	7.625,11
IMPOSTO PAGO	4.879,59
DIFERENÇA A PAGAR	2.745,52

Destacamos abaixo algumas passagens do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, onde se alega que os recibos são idôneos, que não há indicação no lançamento de elementos de irregularidades neles.

- 1) O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), declarado como pagamento de despesas médicas, à profissional Leticia Abi-Kair Borges, CPF N° 071.266.927-22 e CRM 5273826-3, foi devidamente comprovado, através de recibos em nome do próprio contribuinte, uma vez que o tratamento foi realizado no mesmo, através de atendimento domiciliar.
- 2) O valor de R\$ 10.044,00 (dez mil e quarenta e quatro reais), pago à fisioterapeuta Simone Nolasco Manhães, CPF N° 080.570.197-43, CREFITO – 2/Nº2662-LTF, trata-se da mesma situação acima citada, sendo reconhecido apenas a diferença no valor de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) entre o valor declarado e o valor total pago à profissional.
- 3) O valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), pago à profissional Ângela Augusta Neri Barros, CPF N° 018.461.737,52, foi declarado equivocadamente como despesas com instrução, sendo que refere-se à despesas médicas, conforme recibos apresentados.
- 4) O total das despesas com plano de saúde foi declarado erroneamente incluindo valores que não referem-se ao titular ou dependente, sendo assim, o mesmo é corrigido, considerando somente os valores do titular e do alimentando Lucas Gomes de Oliveira (comprovantes em anexo).

Os recibos estão na fl. 20 e seguintes.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva, e como fundamento para lançar apenas foi afirmado que recibos não comprovam despesas médicas.

Assim, na ausência de indicações desabonadoras, na falta de fundamentação na recusa, os recibos comprovam despesas médicas.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa a documentos usuais não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Trazendo-se um pouco de doutrina percebe-se claramente a necessidade da motivação. Diz Celso Antônio Bandeira de Mello, em relação aos atos discricionários:

“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. (...) Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. [...]

E Maria Sylvia Zanella Di Pietro, sobre a motivação expressa-se assim::

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os

atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.”

E além de princípios e doutrinas, também a lei, como antes aventado, dispõe sobre a obrigação de motivar. A Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal em seu artigo 50, dispõe:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V – decidam recursos administrativos;

VI – decorram de reexame de ofício;

VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.”

Esse artigo da lei não faz diferenciação entre atos vinculados ou discricionários. Todos os atos que se encaixam nas situações dos supracitados incisos, sejam vinculados ou discricionários, devem compulsoriamente ser motivados. A amplitude e o imenso alcance desse artigo sobre os atos administrativos não deixa nenhum resquício de incerteza ou de dúvida: a regra ampla e geral é a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos.

E como princípio, de maneira não menos importante, veja-se o que diz sobre a matéria o art. 2º da mesma Lei 9.784, de 1999:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Assim, na ausência de fundamentação plausível para a recusa de documentos usuais de comprovação é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator